

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 067

DATA: 16 de Setembro de 1999.

SÚMULA: Criação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, realizadas na forma da Lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
ESTADO DO PARANÁ

VII - Doações em espécies feitas diretamente ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal responsável pela assistência social será automaticamente transferida para a conta do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos financeiros que compõem o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta sob a denominação "FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS".

Art. 3º - O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS será gerido pelo Departamento de Saúde e Promoção Social / Divisão de Promoção Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1º - A proposta orçamentária do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS constará do Plano Diretor do Município.

§ 2º - O orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS integrará o orçamento do Departamento de Saúde e Promoção Social / Divisão de Promoção Social.

Art. 4º - Os recursos do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS terão as seguintes aplicações:

I - Financiamentos total ou parcial de programas, projetos serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas de direitos público e privado para execução

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
ESTADO DO PARANÁ

de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social CMAS.

Art. 6º - As receitas e despesas e os relatórios do gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 16 de Setembro de 1999.



Ver. ELITON ROSENE PABIS
Presidente



Ver. NIVALDO ANDRADE BELLO
Primeiro Secretário